



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 9/2021 16/03/2021 11:56	DISPONIBILIZADO EM: 16/Março/2021	Comissões: CCJL, CDEFOT 16/03/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 30/03/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir o Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS 2021), para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

Atualmente, somente a Administração Direta conta com 154.756 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis) inscrições em dívida ativa, com valores que oscilam entre módicos e vultosos, perfazendo um total de R\$ 799.052.559,50 (setecentos e noventa e nove milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

O Município diariamente efetua cobranças administrativas aos devedores, inclusive, com a possibilidade de parcelamento dos débitos, no entanto, são necessárias ações complementares para ampliar a arrecadação e por outro lado, oportunizar ao contribuinte condições extraordinárias para que o mesmo possa adimplir com seus débitos junto à Municipalidade.

Nesse sentido, o projeto de Lei Complementar apresentado visa instituir o REFIS 2021, que é um programa de recuperação de créditos tributários do Município, destinado às pessoas físicas e jurídicas que tenham débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

O REFIS 2021 procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da Municipalidade e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos tributários e não tributários. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o conseqüente aumento da produção e empregos.



Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois o REFIS 2021 disponibiliza descontos sobre os valores devidos conforme o prazo de pagamento, dando a oportunidade ao contribuinte de escolher uma opção de acordo com sua capacidade de pagamento.

Para os contribuintes com Personalidade Jurídica e que, na data do pedido de parcelamento, as dívidas atreladas ao seu CNPJ ultrapassarem o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), está sendo disponibilizada alternativa de parcelamento mais longo, podendo chegar a 96 (noventa e seis) meses. Neste caso não haverão descontos e serão cobrados juros de 9% (nove por cento) ao ano, ou equivalente a 0,7207% (zero vírgula sete mil duzentos e sete por cento) ao mês.

O Código Tributário do Município, em seu artigo 153, prevê a atualização monetária dos créditos ou não, na forma da legislação federal. Com a extinção da UFIR, o Município

editou a Lei Complementar nº 124, de 18 de dezembro de 2000, instituindo o Valor de Referência Municipal (VRM), objetivando manter esta atualização, além de servir ao mecanismo de reajuste das diversas taxas arrecadadas. Essa sistemática de atualização monetária, por meio do Valor de Referência Municipal, concomitantemente com a incidência de juros, multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Objetivando a adequação dos parâmetros de juros utilizados pelo Município à realidade econômica do País, principalmente da SELIC, o Projeto de Lei ora apresentado propõe a redução dos juros praticados para atualização dos valores da dívida a ser parcelada, do patamar de 12% a.a. para 9% (nove por cento) ao ano, ou equivalente a 0,7207% (zero vírgula sete mil duzentos e sete por cento) ao mês, sendo este percentual correspondente à correção monetária e aos juros que normalmente seriam cobrados em parcelamentos.

O novo Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Não Tributárias é semelhante aos programas anteriormente instituídos em nosso Município, com a inovação de premiar com desconto maior o contribuinte que se regularizou com o Município antes da instituição do Programa de Recuperação Fiscal, o que participa para educar a população sobre a importância de manter a sua contribuição em dia e que essa regularidade confere vantagens.

Na previsão das receitas tributárias de 2021, foram consideradas as deduções de multas e juros de mora da Dívida Ativa de tributos para o REFIS 2021, conforme Lei nº 8.552, de 22 de setembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.

Considerando que a renúncia da receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2021 constata-se que a exclusão da multa e juros de mora dos tributos e de outras receitas, proporcionará ao Município aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Importante afirmar que no REFIS VI, 17.687 inscrições utilizaram o programa, sendo que entraram para os cofres públicos de forma à vista R\$ 6.434.145,12 e R\$ 49.911.981,12 foram parcelados. O quadro abaixo demonstra a quantidade de inscrições conforme a quantidade de parcelas do refinanciamento.

PARCELAS	Nº DE INSCRIÇÕES
COTA ÚNICA	11.683
1 A 12	5.504
13 A 24	328
25 A 48	133
49 a 60	39

Cabe registrar que o REFIS 2021 possui mecanismo de controle que determina que o contribuinte que não quitar o refinanciamento deverá em outra oportunidade de refinanciamento pagar obrigatoriamente 10% da dívida de forma à vista para ter direito ao programa.

Por fim, considerando a relevância desta medida frente a grave situação econômica vivida pela população e setor produtivo de Caxias do Sul e do País, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a Municipalidade, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade caxiense, apelamos aos Nobres membros do Legislativo municipal pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Caxias do Sul, 16 de março de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 9/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS 2021), para Pessoas Físicas e Jurídicas, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caxias do Sul 2021 (REFIS 2021), destinado a promover o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

§ 1º O REFIS 2021 é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no § 8º deste artigo.

§ 2º O ingresso no REFIS 2021 será efetuado por opção da pessoa física ou jurídica e o pagamento do débito tributário e não tributário, poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - em 1 (um) único pagamento, de acordo com os critérios definidos no incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar;

III - de 11 (onze) a 20 (vinte) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar;



IV - de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar;

V - de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar, e

VI - de 41 (quarenta e uma) a 96 (noventa e seis) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das prestações referentes aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será calculado utilizando-se a seguinte fórmula: $t = VA \frac{i(1+i)^n-1}{(1+i)^n-1}$, em que:

t = valor de prestação
VA = Valor do débito fiscal consolidado;
i = taxa de juros; e
n = número de parcelas.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a taxa de juros será de 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,7207% (zero vírgula sete mil, duzentos e sete por cento) ao mês.

§ 5º No caso de parcelamento, será exigido pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, estando incluída a primeira parcela neste percentual.

§ 6º Na hipótese de parcelamento, quando o valor da primeira parcela for superior aos 10% (dez por cento) da entrada, será exigido o pagamento daquela.

§ 7º Não será permitido o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos em dívida ativa.

§ 8º A opção pelo REFIS 2021 poderá ser formalizada em período a ser estabelecido em Decreto Municipal, não podendo ultrapassar a data de 30 de outubro de 2021.

§ 9º Enquanto não formalizada a opção de adesão ao REFIS 2021, o contribuinte estará sujeito a cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.



Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo débito queira pagar ou parcelar.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2021 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto no § 8º do art. 1º.

§ 2º Os contribuintes que não optarem pelo § 1º deste artigo ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantia ao arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e por:

I - inscrição cadastral, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes; ou

II - Certidão de Dívida Ativa - CDA, após iniciada execução fiscal, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios nela certificados.

§ 5º Somente será concedido parcelamento referente a débitos não anteriormente parcelados de uma mesma inscrição ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento (s) anteriores (es).

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na soma:

I - para contribuintes que à data de 31/12/2020 não possuíam débitos vencidos para com o Município:

a) do principal e da atualização monetária, se o pagamento for à vista e efetuado dentro dos prazos estabelecidos conforme § 8º do art. 1º desta Lei Complementar;

b) do principal e da atualização monetária, de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 10 (dez) parcelas;

c) do principal, da atualização monetária, de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, de 40% (quarenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 20 (vinte) prestações;



d) do principal, da atualização monetária, de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 30 (trinta) prestações; e

e) do principal, da atualização monetária, de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 40 (quarenta) prestações.

II - para contribuintes que à data de 31/12/2020 possuíam débitos vencidos para com o Município:

a) do principal e da atualização monetária, de 10% (dez por cento) da multa de mora, de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros, se o pagamento for à vista e efetuado dentro dos prazos estabelecidos conforme § 8º do art. 1º desta Lei Complementar;

b) do principal e da atualização monetária, de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 10 (dez) parcelas;

c) do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 20 (vinte) prestações;

d) do principal, da atualização monetária, de 70% (setenta por cento) da multa de mora, de 70% (setenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 30 (trinta) prestações; e

e) do principal, da atualização monetária, de 90% (noventa por cento) da multa de mora, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado de juros, se requerido em até 40 (quarenta) prestações.

§ 1º Respeitado o art. 6º, poderão requerer parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações as pessoas jurídicas que, na ocasião do parcelamento, regularizarem pendências cujo valor somado, antes do parcelamento, seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o valor a ser parcelado consiste do principal, da atualização monetária, de 100% (cem por cento) da multa de mora, e de 100% (cem por cento) dos juros constantes na data da formalização do pedido.

§ 2º Na hipótese do contribuinte optar pela modalidade definida no § 1º, o cancelamento de um dos parcelamentos realizados acarretará o cancelamento dos demais.

§ 3º Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no § 8º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o débito fiscal esteja em cobrança judicial e o requerente ingresse no REFIS 2021 deverá efetuar o pagamento dos emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, nos autos do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação respeitará o estabelecido no § 6º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019.

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no dia da liberação da guia para pagamento.

Art. 8º Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no art. 153, da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 - Código Tributário Municipal, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data de pagamento.

§ 1º O saldo devedor dos débitos parcelados, conforme os incisos II, III, IV e V, do § 2º, do art. 1º desta Lei Complementar, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método *price* ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

§ 2º Os parcelamentos efetuados após a data prevista no § 8º do art. 1º desta Lei Complementar, respeitarão os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 581, de 2019.

Art. 10. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses estabelecidas no art. 11º da Lei Complementar nº 581, de 2019.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, realizado nos termos da presente Lei Complementar, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - as penalidades previstas no Código Tributário municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos nos incisos I a V do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 12. A opção pelo REFIS 2021 implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e



III - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido, somente no que se refere à dívida parcelada.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS 2021 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. O programa instituído por esta Lei Complementar tem previsão na Lei Municipal nº 8.552, de 22 de setembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021), sendo que a renúncia de receita prevista é de R\$ 18.976.576,59 (dezoito milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 15. As repercussões da renúncia de receita constante no art. 14. integram a Lei nº 8.581, de 16 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária para o Exercício de 2021), no que couber.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL